





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7  
Processo nº : 10640.000649/2001-38  
Recurso nº : 136969  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997  
Recorrente : COMERCIAL JOSÉ DOS SANTOS DE VEÍCULOS LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.489

IRPJ - REALIZAÇÃO A MENOR DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO E AJUSTES NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Mantêm-se, parcialmente, a exigência fiscal de IRPJ decorrente da realização a menor do lucro inflacionário acumulado, após ajuste do saldo a realizar pela eliminação das parcelas já atingidas pela decadência e compensação de prejuízos fiscais nos limites legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL JOSÉ DOS SANTOS DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE  
  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10640.000649/2001-38  
Acórdão nº : 107-08.489  
Recurso nº : 136969  
Recorrente : COMERCIAL JOSÉ DOS SANTOS DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL JOSÉ DOS SANTOS DE VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, teve contra si lavrado Auto de Infração contendo exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Relativa ao ano-calendário de 1.996.

A exigência decorre de constatação pelo fisco das seguintes irregularidades:

1) Falta de realização da parcela do lucro inflacionário acumulado, correspondente ao percentual mínimo legal de 10%:

O Saldo acumulado de lucro inflacionário a realizar em 31.12.96 era de R\$ 86.022,02

2) Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real:

Após a adição do lucro inflacionário realizado pelo fisco, a empresa teria direito a compensar R\$ R\$ 381.750,29, correspondente a 30% do lucro real ajustado. Entretanto, seu saldo de prejuízos a compensar em 31.12.95 era de R\$ 198.520,27. Insuficiente, portanto, até para a compensação mínima admitida.

Na impugnação apresentada, alegou em sua defesa, sustentado em doutrina e jurisprudência deste Colegiado, em síntese:

1) O procedimento fiscal é nulo pois não foram observadas as Instruções Normativas SRF nºs 54/97 e 94/97, que exigem prévia análise documental;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10640.000649/2001-38  
Acórdão nº : 107-08.489

2) Teria ocorrido decadência do direito de lançar, tendo em vista que o lucro inflacionário, conforme os demonstrativos, se refere a fatos ocorridos em 1991 até 1995;

3) Ao tempo em que reconheceu seu equívoco em não oferecer a parcela mínima de realização do lucro inflacionário, alega a existência de erro material no preenchimento de sua DIRPJ/1997, decorrente, por sua vez, de equívocos outros incorridos no preenchimento das declarações dos exercícios precedentes, mais especificamente, de 1992 até 1996;

4) Apresentou demonstrativo com os valores que entende corretos correspondentes as linhas destacadas para as fichas 07 e 08 daquela declaração, concluindo que não há saldo ou diferença de imposto a lhe ser cobrado;

5) Sustentou, no que diz respeito ao lançamento decorrente do aproveitamento a maior de saldo de prejuízo fiscal, que uma simples análise de seu livro Lalur evidencia que a empresa possuía montante de prejuízos fiscais acumulados e oriundos de exercícios anteriores, que, mesmo observado o limite de 30% estabelecido na legislação, ainda assim poderiam determinar a compensação do lucro real no valor de R\$ 381.750,29, e não de apenas R\$ 198.520,27, conforme erroneamente foi fixado no auto de infração;

6) Combateu o limite de 30% na compensação, estabelecido pela Lei 8.981/95, a seu ver, ao arripio do princípio constitucional da anterioridade tributária;

7) Pediu a baixa do processo em diligência, para fins de apuração e análise material e pessoal de sua documentação contábil e tributária;

8) protestou pela produção de prova pericial, nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, indicando como assistente técnico, o Dr. Jorge R. Esteves Casaes, e formulando os quesitos na forma exigida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10640.000649/2001-38  
Acórdão nº : 107-08.489

A relatora, seguida à unanimidade pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, afastou a preliminar de nulidade do Auto de Infração, sob a fundamentação de que o auto de infração foi lavrado com estrita observância das disposições do artigo 10 do Decreto nº. 70.235/1972, do artigo 142 do CTN e do artigo 5º da IN 97/97.

Ressaltou a Relatora que o fato de a interessada não ter sido intimada durante a fase de exame de sua declaração de rendimentos não constitui vício para anulabilidade do feito, pois, além de a própria IN 97/97 ter dispensado, a juízo do revisor, a intimação durante aquela fase procedimental, a própria contribuinte concorda que o lançamento teve origem em erros cometidos no preenchimento de sua DIRPJ/1994.

Afastada, também, a preliminar de decadência no tocante ao lucro inflacionário acumulado nos períodos-base de 1991 a 1995, por sustentarem os julgadores de primeiro grau que a legislação do imposto de renda concede ao sujeito passivo a faculdade do diferimento do lucro inflacionário. Impõe-lhe, no entanto, a obrigação de adicionar ao resultado do exercício o valor obtido mediante a aplicação do percentual de realização do ativo sobre o lucro inflacionário acumulado, corrigido até a data da apuração, consoante o disposto no artigo 417 do RIR/1994.

Asseveraram os julgadores que, enquanto a contribuinte estiver legalmente apta a diferir a tributação do lucro inflacionário, a Fazenda Nacional não pode exercer o direito de constituir o crédito tributário com base no auferimento do citado lucro, por isso não ocorrera a decadência.

Acrescentaram os julgadores que tão-somente à medida que o lucro inflacionário for sendo realizado é que poderá ir sendo exercitado o direito de o fisco tributar a receita decorrente da valorização do ativo permanente, sendo, então, iniciada a contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10640.000649/2001-38  
Acórdão nº : 107-08.489

concluindo-se que, não estando a Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1997, ano-

calendário 1996, à época do lançamento, abrangida pela decadência, a tributação do lucro inflacionário diferido poderá ser revisada independentemente do período-base do qual o lucro inflacionário tenha se originado.

No mérito, manteve-se a exigência sobre o lucro inflacionário acumulado, não oferecido à tributação.

No tocante ao saldo de prejuízos fiscais a compensar, após análise das cópias do livro LALUR, relativamente à "Parte A - Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Período" (fls. 79/117), anexadas pela impugnante, em confronto com os registros do sistema Sapli da SRF, juntados às fls. 127/130, os julgadores, após constatarem que a contribuinte pretende alterar o resultado fiscal consignado nas declarações do IRPJ do período-base de 1991 (exercício de 1992), ano-calendário de 1992 (exercício de 1993) e do ano-calendário de 1994 (exercício de 1995), negaram-lhe este direito sob a alegação de que já decorreu o prazo decadencial para a contribuinte retificar referidas declarações.

Observaram os julgadores que, em 14/05/97, a contribuinte retificou, espontaneamente, as declarações de rendimentos do IRPJ dos anos-calendário de 1992, 1993 e 1995, conforme as telas do sistema IRPJ CONS de fls. 125, 131 e 132, e que tais declarações retificadoras estão alimentando o sistema SAPLI da SRF, conforme o demonstrativo de fls. 127/130.

Mantiverem, portanto, esta exigência, reafirmando-se que, conforme o demonstrativo do Sapli, de fls. 07, o saldo de prejuízo fiscais de períodos-base anteriores (1991 a 1996), em 31 de dezembro de 1996, é de R\$ 198.520,27, estando



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10640.000649/2001-38

Acórdão nº : 107-08.489

findo o prazo decadencial para a contribuinte retificar os prejuízos fiscais declarados à SRF para o período-base de 1991 e anos -calendários de 1993 e 1994.

Negaram os pedidos de perícia e diligência por não se justificara perícia quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos e por

entenderem os julgadores que diligência não se fazia necessária haja vista que os elementos juntados aos autos foram suficientes para a formação de convicção.

O Acórdão foi assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.*

*PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. Os prejuízos fiscais declarados podem ser compensados com os lucros tributáveis apurados em procedimento de ofício. Entretanto, estes têm que estar comprovados, não sendo elemento suficiente a apresentação do livro Lalur, após o transcurso do prazo decadencial, com registros de prejuízos fiscais diversos daqueles informados à SRF por meio das declarações de rendimentos.*

*Lançamento Procedente*

Cientificada da Decisão em 10.09.2002, AR de fls. 144, a autuada recorre a este Colegiado, petição de fls. 145 a 185, protocolada em 09.10.2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10640.000649/2001-38

Acórdão nº : 107-08.489

O arrolamento de bens, necessário ao seguimento do recurso consta do Processo nº 13643.000319/2002-91, a este apenso.

Sustenta a recorrente, calçada em doutrina e jurisprudência que transcreveu, o cerceamento do seu direito de defesa pelo indeferimento do pedido de

diligência e perícia, consideradas imprescindíveis para provar o erro material cometido. Pede a nulidade da decisão recorrida.

Volta a atacar o lançamento eletrônico que, a seu ver, não observou as normais aplicáveis à espécie.

Retorna seu argumento de ocorrência da decadência em relação ao lucro inflacionário acumulado, gerado até 31.12.95, sustentado em farta jurisprudência que transcreveu.

Insiste na existência de erro material no preenchimento das Declarações, elaborando demonstrativo onde reafirma que o saldo de prejuízos de anos anteriores era suficiente para compensar os 30% do lucro real apurado pelo fisco. Referidos demonstrativos, a seu ver, estão corroborados pelas cópias do Lalur anexadas com a impugnação.

Ataca, por fim, a limitação de 30% do lucro real na compensação de prejuízos fiscais, por atentar contra o princípio da anterioridade tributária.

Em Sessão de 7 de julho de 2004, o julgamento foi convertido em diligência, cujo voto do Relator, aprovado à unanimidade pela Câmara, foi lavrado nos seguintes termos:

*"No Demonstrativo apresentado com a impugnação, a pretexto de mostrar equívocos cometidos em sua Declaração, na*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10640.000649/2001-38

Acórdão nº : 107-08.489

*verdade, a recorrente confirma a falta de oferecimento à tributação da parcela do lucro inflacionário realizado.*

*A divergência entre os demonstrativos do fisco e o da recorrente está no valor do prejuízo fiscal compensado.*

*A recorrente insiste que o saldo de prejuízos fiscais anteriores era suficiente para compensar R\$ 381.750,29, correspondentes a 30% do lucro real, mesmo após os ajustes decorrentes da inclusão do lucro inflacionário não realizado. Os*

*controles da Receita Federal (SAPLI) apontam saldo disponível para compensação de R\$ 198.520,27.*

*A divergência entre o SAPLI e as cópias do LALUR, anexadas pela recorrente, são patentes e precisam ser esclarecidas.*

*Andou bem a Relatora do Acórdão recorrido, ao sustentar a inocorrência da decadência do direito do fisco em exigir a realização de lucro inflacionário diferido de anos anteriores.*

*São fatos que ocorreram no passado, mas cuja repercussão se dá no futuro e, por isso, passíveis de revisão pelo fisco, desde que não se formalizem exigências em períodos já atingidos pela decadência.*

*Entretanto, pelos próprios fundamentos da Relatora, se o contribuinte alega erros na formação do estoque de prejuízos fiscais a compensar, cujos efeitos se verificam agora, não tem cabimento sustentar a ocorrência de decadência em relação aos anos em que os prejuízos foram formados, para justificar a não aceitação de sua revisão.*

*Ainda no tocante ao estoque de lucro inflacionário a realizar, caberia ao fisco excluir do saldo apresentado em 31.12.96 eventuais parcelas de realização não oferecidas à tributação, ainda que mínimas, até o mês de dezembro de 1995, eis que a tributação das mesmas já foi fulminada pela decadência.*

*Por isso, voto por se converter o julgamento em diligência para que a fiscalização:*

*a) confirme, à vista da escrituração fiscal e contábil do contribuinte e em comparação com o SAPLI, o estoque de prejuízos fiscais existentes em 31.12.95;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10640.000649/2001-38  
Acórdão nº : 107-08.489

*b) exclua do saldo de lucro inflacionário a realizar em 31.12.95 eventuais parcelas, decorrentes de realizações obrigatórias, não exigidas até 31.12.95;*

*c) recalcule, se for o caso, o lucro real em 31.12.96, compensado-se o prejuízo fiscal, observando a limitação de 30% do novo lucro real apurado;*

*d) Dê ciência à diligenciada do relatório fiscal produzido para que esta, querendo, produza alegações."*

Retornam os autos com o cumprimento da diligência, cujo resultado se vê do Relatório de fls. 300 a 303, elaborado pela culta e competente auditora. Restaram parcialmente confirmada as alegações da recorrente que, manifestando-se sobre o resultado da diligência, expressamente, concorda com a manutenção parcial do IRPJ devido no valor original de R\$ 1.655,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10640.000649/2001-38  
Acórdão nº : 107-08.489


VOTO

Conselheiro – LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

À vista do resultado da diligência e do claro e conciso Relatório da auditora diligenciante, restaram atendidos parcialmente os pleitos do contribuinte que, expressamente (fls. 307), com ele concorda, voto por se julgar parcialmente procedente a exigência nos termos do Demonstrativo de Cálculo de fls. 302..

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO